

AVULSO NÃO
PUBLICADO EM
VIRTUDE DE
REJEIÇÃO NA CMADS
– ÚNICA DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.178-A, DE 2007

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Inserir dispositivo na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, relativo à visitação pública em parques nacionais; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. EDSON DUARTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º. Incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, renumerando-se os dispositivos subseqüentes:

“Art. 11.

§ 3º O órgão responsável pela administração do Parque Nacional pode vedar a visitação pública em época de seca, ou estabelecer medidas restritivas para sua ocorrência.

..... (NR)”.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto traz aperfeiçoamento importante ao texto da Lei que regula o Sistema Nacional de Unidades de Conservação: explicita a possibilidade de o órgão responsável pela administração do Parque Nacional estabelecer restrições à visitação pública em época de seca, ou mesmo proibi-la.

Têm sido cada vez mais freqüentes os incêndios em parques nacionais nas épocas de baixa umidade. Em 2007, vários parques arderam em chamas entre agosto e setembro. No Parque Nacional da Serra dos Órgãos e sua área de entorno, o Ibama registrou cinco incêndios, que tomaram quase 80 hectares. No Parque Nacional de Itatiaia queimaram-se cerca de 400 hectares no pior incêndio dos últimos anos. O Parque Nacional da Chapada dos Guimarães teve 15% de sua área tomada pelas chamas. O Parque Nacional de Brasília, que enfrenta esse tipo de problema praticamente todos os anos, teve um dos maiores incêndios de sua história.

Sabe-se que a proibição de visitação pública em época de seca não resolverá sozinha esse problema, uma vez que algumas vezes os incêndios têm início na área de entorno da unidade de conservação. Entende-se, contudo, que ela pode ser relevante para evitar pelo menos uma parte dessas ocorrências.

Como o turismo ecológico faz parte do próprio conceito de parque nacional, impõe-se explicitar na lei que, em determinada época, ele poderá ser vedado. Sana-se, assim, qualquer dúvida sobre a prerrogativa de a administração da unidade tomar esse tipo de medida.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2007.

Deputado Wellington Fagundes

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI nº 9.985, DE 18 de julho de 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

.....

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.178/07, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, insere, no art. 11 da Lei nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, parágrafo que permitiria ao órgão responsável pela administração de parque nacional vedar a visitação pública em época de seca, ou estabelecer medidas restritivas para sua ocorrência.

Na Justificação, o autor destaca os prejuízos causados pelos incêndios na vegetação dos parques nacionais da Serra dos Órgãos, da Chapada dos Guimarães e de Brasília ao longo do ano de 2007.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Deputado Wellington Fagundes demonstra, com o Projeto de Lei nº 2.178/07, preocupação com a conservação e a segurança dos parques nacionais e senso de oportunidade em vista dos efeitos da última estação seca sobre a vegetação das unidades de conservação.

Cabe ressaltar, no entanto, que o dispositivo proposto não é necessário para o fechamento de parques nacionais. O próprio art. 11 da Lei nº 9.985/00 enseja medidas restritivas para proteção dos mesmos:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

Sendo os parques nacionais de posse e domínio públicos, o órgão gestor pode estabelecer normas e restrições à visitação sem interferir no direito de propriedade, visto que não se tratam de áreas privadas. O § 2º prevê que o plano de manejo contemple tais regras, que podem ser acrescidas por outras normas “estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração”.

A administração de um parque nacional, julgando que quaisquer fenômenos, inclusive as condições climáticas, possam oferecer risco aos visitantes, ou que a própria visita aumente as chances de ocorrência de sinistros, tem amparo legal para determinar a interrupção das atividades turísticas, ou ao menos orientar o público a utilizar somente parte das áreas destinadas à visita, evitando aquelas sujeitas a incêndios, acidentes, etc. Trata-se de um ato discricionário do gestor, com alcance além do plano de manejo, uma vez que mesmo o melhor planejamento não pode prever todas as situações futuras.

Tendo em vista já haver previsão legal para interrupção das atividades de visita em parques nacionais, em que pese a nobre intenção do parlamentar, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.178/07.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2008.

Deputado Edson Duarte
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.178/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Duarte.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Marcos Montes - Vice-Presidente, Edson Duarte, Gervásio Silva, Leonardo Monteiro, Luciano Pizzatto, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Rebecca Garcia, Sarney Filho, Antônio Roberto, Arnaldo Jardim, Fábio Souto, Luiz Carreira, Moacir Micheletto e Silvinho Peccioli.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
